



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Thiago Pinheiro Lima

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** - Carim José Feres

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de junho de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Saúdo os Senhores Conselheiros, os Senhores Procuradores, em especial, no dia de hoje, o Dr. Carim José Feres, eminente Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado, que estreia seu trabalho neste Tribunal. Seja bem vindo. Vossa Excelência tenho certeza colaborará para o engrandecimento, não só pela Procuradoria da Fazenda, como já tem feito ao longo de sua carreira, como também para os trabalhos desta Corte. Seja bem vindo e seja feliz entre nós.

Antes de iniciarem-se os julgamentos, a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-000534/006/09

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

**Assunto:** Contrato entre a Faculdade de História, Direito e Serviço Social - UNESP – Campus de Franca e F.F.C. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços necessários à construção dos prédios da Administração – blocos 1 e 2, da Faculdade de História, Direito e Serviço Social.

**Responsável:** Ivan Aparecido Manoel (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-14, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão de Primeiro Grau, declarar regulares a Concorrência Pública nº 20/08 e o correlato instrumento contratual, com reflexo cancelamento da sanção pecuniária imposta ao agente responsável.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Reiterando felicitação ao Procurador da Fazenda do Estado, relatou os seguintes processos:

TC-003552/026/12

**Interessada:** Fundação de Pesquisa e Ensino em Ciências da Saúde de Bauru - FUNPEC.

**Responsável:** Luiz Carlos de Melo.

**Exercício:** 2012.

**Acompanha:** TC-003552/126/12.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Pesquisa e Ensino em Ciências da Saúde de Bauru - FUNPEC, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-005466.989.16

**Representante:** PROVAC Terceirização de Mão de Obra Ltda., por seu Administrador - Ricardo Merlos.

**Representado:** Diretoria de Ensino - Região de Caraguatatuba - Secretaria de Estado da Educação.

**Responsável:** Edina Paula Roma Teixeira (Dirigente Regional de Ensino à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 001/2016 promovido pela Diretoria de Ensino - Região de Caraguatatuba, objetivando a prestação de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública de ensino estadual, contratados sob o regime de empreitada por preços unitários.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, reconhecendo a absoluta perda do objeto decorrente da anulação do certame, decidiu pela extinção do processo sem análise de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-029368/026/10

**Contratante:** EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

**Contratada:** Consórcio ABB/Site Service.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Bolognesi (Diretor Administrativo).

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 17-05-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Bolognesi (Diretor Presidente) e Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Substituição dos disjuntores das linhas de BB kV – Usina Henry Borden Externa, envolvendo: projeto, fabricação, ensaios e instalação de 1B (dezoito) Módulos de Manobra Completos (Conjuntos) compostos por: disjuntores tripolares a gás SF<sub>6</sub>, "Tanque Morto", e seus respectivos transformadores de corrente, tipo bucha, transformadores de potencial e chaves seccionadoras, classe 145 kV,50 kA, incluindo a desmontagem e remoção dos existentes.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-07-10. Valor - R\$18.750.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-02-11, 20-02-14 e 28-03-15.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº ASE/LEM/5510/2010 e o Contrato de Fornecimento nº ASE/LEM/5510/01/2010 celebrado em 06-07-10, conforme exposto nas correspondentes **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-035285/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Tabatinga.

**Responsáveis:** Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e José Luiz Quarteiro (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$6.551.938,58.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2012, a título do Convênio nº 138/2011, lavrado em 20/5/11, devendo as verbas remanescentes e/ou não aplicadas ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, outrossim, dar quitação ao responsável pelo recebimento e aplicação dos Recursos, Senhor José Luiz Quarteiro, Prefeito de Tabatinga, ficando excetuados da decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-038274/026/08

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para recuperação do empreendimento denominado Guarujá “D”, no município de Guarujá/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-09-08. Valor – R\$5.063.235,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 23-04-09, 02-12-10 e 02-08-14.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Mara Lúcia Vieira Rodrigues (OAB/SP nº 85.625), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Ana Júlia B. Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937), Juliana dos Santos Franco (OAB/SP nº 273.582), Patrícia Maia de Moraes Sousa (OAB/SP nº 169.630), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, por infração ao artigo 30, inciso III, combinado com os artigos 40, “caput”, e 43, inciso I, e artigo 57, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Ficam autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

TC-041691/026/13

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** IT2B Tecnologia e Serviços Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Fernando Antonio Tasso e Gustavo Santini Teodoro (Juízes Assessores da Presidência).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ivan Ricardo Garisio Sartori e José Renato Nalini (Presidentes) e Ricardo Felício Scaff (Juiz Assessor da Presidência).

**Objeto:** Prestação de serviços de impressão departamental, incluindo o gerenciamento, inventário e contabilização de sua execução.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-11-13. Valor – R\$1.361.551,33. Apostilas assinadas em 09-12-14 e 04-11-15. Termos de Aditamento celebrados em 25-09-14, 20-05-15, 12-06-15 e 10-09-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 11-06-14 e 17-03-16.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Denis Della Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 183/13, o Contrato nº 270/13, o Primeiro, o Segundo, o Terceiro e o Quarto Termos de Aditamento e a Primeira e a Segunda Apostilas de Reajuste de Preços.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Valdeci Aparecido Lourenço, Prefeito do Município de Conchal, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo:

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000421/026/14

**Prefeitura Municipal:** Conchal.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Valdeci Aparecido Lourenço.

**Períodos:** (01-01-14 a 27-07-14) e (20-08-14 a 31-12-14)

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Marcos Roberto de Oliveira.

**Período:** (28-07-14 a 19-08-14).

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Ana Claudia Ferreira Pastore (OAB/SP nº 220.000), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850, Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

**Acompanham:** TC-000421/126/14 e Expedientes: TC-022275/026/15, TC-042522/026/15 e TC-000028/010/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Sr. Valdeci Aparecido Lourenço, Prefeito do Município de Conchal, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000342/006/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** W.J.N. Construtores e Participações Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antônio Nami (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antônio Nami e Marco Antônio dos Santos (Secretários Municipais de Administração), Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental), Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura), João Theodoro Feres Sobrinho (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares), Fernando Antonio Piccolo (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Pública), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Pública) e Francisco Sérgio Nalini (Secretário Municipal da Fazenda).

**Objeto:** Construção do Cemitério-Parque Horizontal Ecumênico em Ribeirão Preto, com a concessão da exploração de serviços públicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-10-06. Termos de Rerratificação celebrados em 23-04-07, 06-09-07, 07-10-10, 13-10-11 e 16-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-01-08 e 31-07-14.

**Advogados:** Luciano Vitor Engholm Cardoso (OAB/SP nº 47.238), Heitor Vitor Mendonça Sica (OAB/SP nº 182.193), Maria Helena Rodrigues Cividanes (OAB/SP nº 103.328), Daniel Seixas Rondi (OAB/SP nº 189.211), José Olívio Simões (OAB/SP nº 185.659), Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), Ananda Boari Gomes de Oliveira (OAB/SP nº 314.282), Sérgio Henrique Passos Avelleda (OAB/SP nº 131.051) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-041316/026/09 e TC-038710/026/11.882

**Sustentação oral proferida em 17-05-16.**

TC-010189/026/14

**Representante:** Liga Nacional dos Consumidores.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão preto.

**Responsáveis:** Antônio Nami e Marco Antônio dos Santos (Secretários Municipais de Administração), Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental), Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura), João Theodoro Feres Sobrinho (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares), Fernando Antonio Piccolo (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Pública), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas) e Francisco Sérgio Nalini (Secretário Municipal da Fazenda).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº02/04, praticada pelo Executivo Municipal, objetivando a construção do Cemitério-Parque Horizontal Ecumênico, em Ribeirão Preto, com a concessão da exploração de serviços públicos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 31-07-14.

**Advogados:** Dmitri Oliveira Abreu, Heitor Vitor Mendonça Sica, José Olívio Simões, Vera Lúcia Zanetti e outros.

**Sustentação oral proferida em 17-05-16.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública para concessão da exploração dos serviços, o instrumento de Contrato decorrente e os Termos de Rerratificação subsequentes (TC-000342/006/07) e, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, improcedente a Representação formulada pela Liga Nacional dos Consumidores (TC-010189/026/14).

TC-000349/001/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Conveniada:** Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito) e Gilson Roberto Bossonaro (Presidente do Conselho de Administração).

**Objeto:** Execução da prestação de serviços médicos de pronto atendimento em urgência e emergência.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 22-11-10. Valor – R\$4.250.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 03-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-12-13.

**Advogado:** Danilo Gustavo Pereira (OAB/SP nº225.223).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio nº 31/2010 celebrado em 22-11-10 e o Termo Aditivo subsequente, irremediavelmente contagiado pela iniquação do instrumento principal, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001900/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** S.H.A. Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Aldo Zonzini Filho (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços no preparo e distribuição da alimentação escolar, nas próprias unidades escolares, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição aos alunos nos locais de consumo, logística, aquisição e logística de material de limpeza e do gás de cozinha, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalações, utensílios e equipamentos utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas para atender ao Programa de Alimentação Escolar nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e nas Escolas Municipais de Educação Infantil de São José dos Campos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-09-08. Valor – R\$17.520.600,00. Termo de Aditamento celebrado em 03-03-09. Termo de Rerratificação e Aditamento celebrado em 28-04-09. Apostila de Reajuste nº 656/10 de 21-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Substituto de Conselheiro Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 27-08-09 e 16-04-14.

**Advogados:** Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Venâncio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001683/003/08 e TC-020838/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública, o Contrato, os Termos subsequentes e a Apostila de Reajuste em exame.

TC-001220/005/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taciba.

**Contratada:** Encotel Engenharia Construções e Locações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Silva (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de mão de obra, material e equipamentos pertinentes para edificação de 201 unidades habitacionais e serviços de infraestrutura de terraplanagem e drenagem, no empreendimento denominado “Taciba E”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-12. Valor – R\$13.568.029,88.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 01/2012 e o decorrente Termo de Contrato nº 95/2012 firmado pela Prefeitura Municipal de Taciba e a empresa Encotel Engenharia Construções e Locações Ltda.

TC-002548/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçariguama.

**Contratada:** Comércio de Materiais para Construção Super Formosa Ltda. – ME.

**Ordenador da Despesa:** Roque Normelio Hoffmann (Prefeito).

**Objeto:** Reforma e adaptação do prédio da delegacia.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Nota de Empenho nº 2118/2010, de 02/03/2010. Valor – R\$14.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-12-14.

**Advogados:** Hélio Bertolini Pereira (OAB/SP nº 198.096), Odair de Moura Silva (OAB/SP nº 229.852) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Nota de Empenho nº 2.118/10, emitida sem licitação pela Prefeitura Municipal de Araçariguama em favor de Comércio de Materiais para Construção Super Formosa Ltda. – ME., aplicando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, impor à autoridade responsável multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

TC-000469/006/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Contratada:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Carlos Hori (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de cestas básicas montadas e prestação de serviços de distribuição, armazenagem e controle para entrega parcelada aos servidores municipais ativos e inativos pertencentes à administração direta e indireta do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-04-12. Valor – R\$3.410.256,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 07-12-13 e 18-06-15.

**Advogada:** Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, impor multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, Senhor José Carlos Hori, Prefeito à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000882/014/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Areias.

**Contratada:** Andreza Aparecida de Queiroz.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Fernandes (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras na ampliação do muro da quadra poliesportiva da escola na EMEF Professor Júlio César da Costa Sampaio Filho, localizada na Avenida Siqueira Campos nº 515 – Centro – Areias – São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 11-11-11. Valor – R\$23.951,16. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-04-14 e 26-09-14.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-000885/014/13



**Contratante:** Prefeitura Municipal de Areias.

**Contratada:** Ipen Engenharia Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Fernandes (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras na ampliação de 03 (três) salas de aula mais acessibilidade da EMEF Professor Júlio César da Costa Sampaio Filho, localizada na Avenida Siqueira Campos nº 515 – Centro – Areias – São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 25-08-11. Valor – R\$539.918,69. Termos de Aditamento celebrados em 24-02-12, 24-08-12, 22-02-13 e 22-08-13. Rescisão Unilateral de 17-02-14. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-04-14 e 26-09-14.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº131.979).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº 46/2011 e o Termo de Contrato de 11/11/11 firmado com Andreza Aparecida de Queiroz (analisados no TC-000882/014/13), a Tomada de Preços nº 003/2011 e decorrentes Termo de Contrato e Aditamentos de 25/08/11, 24/02/12, 24/08/12, 22/02/13 e 22/08/13, celebrados com Ipen Engenharia Construção Ltda. (analisados no TC-000885/014/13), assim como a execução desses ajustes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como conheceu da Rescisão Unilateral de 17/02/14.

Decidiu, ainda, impor ao responsável José Antonio Fernandes, Prefeito do Município de Areias, a multa capitulada no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, que, em face da gravidade das ocorrências, do valor dos ajustes examinados e do porte do Município, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado.

TC-001754/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Boituva.

**Contratada:** Ellenco Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Edson José Marcusso (Prefeito).

**Objeto:** Execução da pavimentação no município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-08-13. Valor – R\$7.554.434,75. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o respectivo Contrato firmado pela Prefeitura do Município de Boituva com Ellenco Construções Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000080/013/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Órgão Público Beneficiário:** Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Municipais de Matão.

**Responsáveis:** Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito) e Acácio Galeazzi Júnior (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.344.666,39.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001207/013/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse no montante de R\$ 1.344.666,39 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), com a consequente quitação dos Responsáveis, na conformidade dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000059/026/13

**Câmara Municipal:** Gabriel Monteiro.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Vanderlei Antoninho Mendonça.

**Acompanha:** TC-000059/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000581/026/13

**Câmara Municipal:** Pedrinhas Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Presidentes da Câmara:** Aparecido Silva Menezes, Flávia Garutti Muniz e Boaventura Aparecido de Melo.

**Períodos:** (01-01-13 a 20-02-13), (26-02-13 a 02-09-13), (21-02-13 a 25-02-13) e (03-09-13 a 31-12-13).

**Advogado:** Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho (OAB/SP nº 152.399).

**Acompanha:** TC-000581/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista, exercício de 2013, com as recomendações indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e consequente quitação dos Responsáveis, Senhores Aparecido Silva Menezes, Flávia Garutti Muniz e Boaventura Aparecido de Melo, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002751/026/14

**Câmara Municipal:** Sandovalina.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Heriton Dias dos Santos.

**Advogado:** Adriano Gimenez Stuaní (OAB/SP nº 137.768).

**Acompanha:** TC-002751/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sandovalina, exercício de 2014, com recomendações ao Legislativo, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, em próxima inspeção, para verificar a adoção das medidas saneadoras noticiadas, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

TC-002847/026/14

**Câmara Municipal:** Icém.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Rogério Pereira.

**Advogado:** David Angelo Delfino (OAB/SP nº 71.370).

**Acompanha:** TC-002847/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Icém, exercício de 2014, com determinações e recomendações à origem indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, seja expedida quitação ao Responsável, Senhor Rogério Pereira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000593/026/14

**Prefeitura Municipal:** Ubarana.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** João Costa Mendonça.

**Advogado:** Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979).

**Acompanha:** TC-000593/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ubarana, exercício de 2014, com alertas à Origem, determinando que a Unidade Regional competente, mediante ofício, transmita recomendações ao Executivo, sendo aconselhável que a Fiscalização, na próxima inspeção acompanhe as providências noticiadas, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000564/026/14

**Prefeitura Municipal:** Terra Roxa.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Samir Assad Nassbine.

**Advogados** Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747) e outros.

**Acompanham:** TC-000564/126/14 e Expedientes: TC-036095/026/14 e TC-027730/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Terra Roxa, exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo aconselhável que a Fiscalização verifique o efetivo reembolso das quantias devidas à Secretaria de Estado da Educação em virtude de convênio voltado à municipalização do ensino, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800376/549/12

**Agravante:** João Antonio Salgado Ribeiro - Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 20 de outubro de 2015, que indeferiu o pedido de notificação dos Ex-Secretários de Desenvolvimento Econômico, Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social e do Ex-Diretor de Agricultura para que apresentassem esclarecimentos referentes as horas extras recebidas - apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2012.

**Advogados:** Rodrigo Moreira Sodero Victório (OAB/SP nº 254.585), José Carlos Teixeira Júnior (OAB/SP nº 149.998) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000461/014/15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantido o despacho de fls. 143 dos autos, por seus próprios fundamentos.

TC-002035/002/10



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrentes:** Luiz Antonio Nais – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, no exercício de 2009.

**Responsável:** Luiz Antonio Nais (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Edward Chaddad (OAB/SP nº 23.338), José Aparecido Voltolim (OAB/SP nº 84.718) e outros.

#### **PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de alterar a r. sentença de fls. 75/80, em todos os seus termos, e determinar o registro dos atos de admissão de fls. 03/06, com cancelamento da multa imposta ao responsável, Senhor Luiz Antonio Nais, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-003268.989.15 (ref. TC-003023.989.14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis, no exercício de 2013.

**Responsável:** Juliano Mendonça Jorge (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Gustavo Silva da Mata (OAB/SP nº 333.027) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar integralmente a r. sentença (evento 56 do TC-003023.989.14-8) e conceder registro aos atos, com cancelamento da multa imposta ao agente responsável.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000508/008/10

**Recorrente:** Fundação Educacional Mirassolense.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação Educacional Mirassolense, no exercício de 2009.

**Responsável:** Marimília Azevedo Boschilia Vita (Diretora Presidente).



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Zola Peres (OAB/SP nº 175.388) e outros.

TC-001477/002/11

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Pirajuí e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância impugnada devidamente corrigida, e à suspensão do recebimento de novos benefícios até a regularização perante esta Corte, nos termos do artigo 103, do referido Diploma legal, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Diego Carneiro Giraldi (OAB/SP nº 258.105) e outros.

C-002455/026/08

**Recorrentes:** Ari Soares da Silva – Ex-Superintendente e Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá – ARSAE – José Elídio Rosa Moreira - Superintendente.

**Assunto:** Contas anuais da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá - ARSAE, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Ari Soares da Silva (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-01-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Acompanha:** TC-002455/126/08.

TC-800377/483/11

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Franca – Prefeito - Alexandre Augusto Ferreira.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Franca, para análise de pagamentos de horas extraordinárias a servidores em desacordo com a Legislação Trabalhista e Súmula 370 do TST, no exercício de 2011.

**Responsável:** Sidnei Franco da Rocha (Prefeito à época).



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-06-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713).

TC-001583.989.15 (ref. TC-002349.989.13)

**Recorrente:** Sueli Navarro Jorge – Prefeita Municipal de Avanhandava.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Avanhandava, no exercício de 2012.

**Responsável:** Sueli Navarro Jorge (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-02-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogada:** Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-002521.989.15 (ref. TC-003630.989.13)

**Recorrente:** Maurício Sponton Rasi - Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, no exercício de 2012.

**Responsável:** Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão da Primeira Câmara.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001059.989.12-9

**Representante:** Serttel Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Iliomar Darronqui (Secretário de Mobilidade Urbana).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Processo nº 8490/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a instalação de 100 estações de retirada de bicicletas e disponibilização para uso da população em geral, de até 1000 bicicletas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-09-12, 30-05-13, 21-03-15 e 23-03-16.

**Advogados:** Judith Jeine França Barros (OAB/PE nº 18.458), Teogenes Carneiro Coimbra (OAB/PE nº 22.727), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Serttel Ltda. contra o ajuste firmado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa FGTV Produções Ltda., bem como irregulares os procedimentos adotados para seleção de interessados (Editais 01 e 02) e o Termo de Cooperação havido entre as partes mencionadas, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Senhores José Auricchio Júnior (Prefeito) e Iliomar Darronqui (Secretário de Mobilidade Urbana à época, autoridade que assinou o Termo de Cooperação) multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, que, havendo imputação de eventual adulteração nos documentos juntados pela empresa signatária do Termo de Cooperação, cópia da decisão, bem como do material correspondente de interesse, deverão ser encaminhados ao Ministério Público Estadual.

TC-033230/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos

**Contratada:** BEC Baquirivu Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Marques Luiz Neto (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de remanescente das obras de reforma e ampliação de escolas, lote 2 (EM Amélia Duarte, EM Josafá Tito Figueiredo, EM Manoel Rezende, EM Nazira Abdu Zanardi, EM Tia Carmela, EM Vila Carmela).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-06-09. Valor – R\$3.570.276,07. Termos de Aditamento celebrados em 31-12-09 e 26-05-10. Termo de Apostilamento de 22-01-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 05-02-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 05-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Martins Costa e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-08-11, 22-03-12 e 08-11-13.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº004603/2009 e os Termos Aditivos de nºs 190/2009 e 033/2010, bem como tomou conhecimento do Termo de Apostilamento e Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, atos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e BEC Baquirivu Engenharia e Comércio Ltda..

TC-001068/008/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Support Serviços Técnicos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antonio Visquetto e José Alberto Lima (Secretários de Serviços Gerais).

**Objeto:** Prestação de serviços de condução de veículos automotores, operador de máquina pesada, operador de trator e prestação de serviços gerais.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 28-06-12, 15-08-12, 14-11-12 e 08-01-13. Apostila para Reajuste celebrada em 10-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-07-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº347.738), Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº146.769) e outros.

**Acompanha:** TC-000843/008/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º a 4º Termos Aditivos, celebrados em 28/6/12, 15/8/12, 14/11/12 e 08/1/13, entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Support Serviços Técnicos Ltda., bem como o Apostilamento de 10/10/13.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005069/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Unitech Tecnologia da Informação S/A.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Hiroyuki Minami (Secretário de Planejamento e Tecnologia da Informação - Co-Gestor da Unidade de Execução Municipal).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Antonio Aguiar Pinheiro e Jorge Eduardo Levi Mattoso (Secretários de Finanças e Coordenadores da Unidade de Execução do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM), Jorge Alano Silveira Garagorry (Secretário de Finanças) e José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços de consultoria e de tecnologia da informação, para desenvolvimento, implantação e manutenção de soluções web, comprometendo a agilização, fiscalização, cobrança e gerenciamento dos recursos financeiros do município, com a disponibilização de serviços ao cidadão via internet.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 05-12-07. Valor – R\$4.747.100,00. Termo de Aditamento firmado em 26-03-09. Termo de Rescisão Unilateral firmado em 05-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-08-10, 21-09-11, 11-04-12, 08-02-14 e 28-10-14.

**Advogados:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-018568/026/07

**Representante:** Sigma Dataserv Informática S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Carta Convite nº 10.009/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de serviços de consultoria e tecnologia da informação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-07-07, 25-08-10, 21-09-11, 11-04-12, 08-02-14 e 28-10-14.

**Advogados:** Rafael Wallbach Schwind (OAB/PR nº 35.318), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-019525/026/07

**Representante:** Eicon Auditoria e Consultoria Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Carta Convite nº 10.009/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de serviços de consultoria e tecnologia da informação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-06-07, 25-08-10, 21-09-11, 11-04-12, 08-02-14 e 28-10-14.

**Advogados:** Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-028112/026/07



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Representante:** CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Administração Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Carta Convite nº 10.009/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de serviços de consultoria e tecnologia da informação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-08-07, 25-08-10, 21-09-11, 11-04-12, 08-02-14 e 28-10-14.

**Advogados:** Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Leila Maria de Menezes (OAB/SP nº 198.500) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as Representações subscritas por Sigma Dataserv Informática S/A e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., tratadas, respectivamente, nos TCs-018568/026/07 e 019525/026/07, bem como procedente a Representação apresentada pelo Centro Educacional de Tecnologia em Administração Ltda. - CETEAD, tratada no TC-028112/026/07.

Decidiu, ainda, conforme exposto no mencionado voto, julgar irregulares o Convite UEM nº 10.009/2007, o Contrato nº160/2007, de 5/12/07 e o Termo de Aditamento CLM.100.1 nº 17/2009, de 26/3/09 (TC-005069/026/08), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, tomar conhecimento do Termo de Rescisão, sem alterar, contudo, o panorama das irregularidades já declaradas.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001047/013/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Instituto Acqua - Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Ana Teresa Cintra Galasso (Presidente).

**Objeto:** Prospecção de dados em parceria com o Município para elaboração, encaminhamento, acompanhamento e execução do Projeto de Reorganização de Serviços de Pronto-Atendimento e Apoio Regulação, com vistas ao desenvolvimento de um conjunto de ações complementares na atenção de urgência e emergência, bem como de atendimento pré-hospitalar em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Concurso de Projetos. Termo de Parceria nº 001/2010 firmado em 05-10-10. Valor – R\$3.596.596,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 21-08-13, 23-09-15 e 15-12-15.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos nº 01/10 e o Termo de Parceria nº 001/2010, datado de 5/10/10, havido entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a OSCIP Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar sanção pecuniária no valor correspondente a 160(cento e sessenta) UFESPs ao Prefeito de Araraquara, Sr. Marcelo Fortes Barbieri, na condição de autoridade que firmou o instrumento, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais medidas de sua alçada.

TC-000657/014/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Potim.

**Contratada:** C. J. Faria Martins - Alimentos - ME.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Benito Carlos Thomaz (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-09-10. Valor – R\$53.848,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-04-15.

**Advogados:** Elida do Amaral Vieira Santos (OAB/SP nº 171.449), Carlos Rodolfo dos Santos (OAB/SP nº 338.568) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

licitação e o ajuste celebrado pela Prefeitura Municipal de Potim com a empresa C. J. Faria Martins – Alimentos – ME., com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, em razão da notícia trazida nos autos acerca do falecimento do ex-Prefeito Municipal, deixou de aplicar multa ao responsável.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004815.989.14-0

**Representante:** Matheus de Oliveira Pinto - Vereador da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

**Responsáveis:** Walkyr Veronese Junior e Antônio Claudio Faria (Secretários de Gestão Pública).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Contrato nº126/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e a empresa Jokitronik Ltda., no que diz respeito a acréscimo injustificado de preços. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 27-08-15, 12-12-15 e 22-03-16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-003306.989.15-3

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo

**Contratada:** Jokitronik Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Walkyr Veronese Junior (Secretário de Gestão Pública).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Walkyr Veronese Junior e Antônio Claudio Faria (Secretários de Gestão Pública).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, consistindo em infraestrutura do sistema de rede sem fio (Cidade Digital) e PABX IP para comunicação de dados, voz, vídeo e acesso à internet, mediante a locação de equipamentos e prestação de serviços de instalação, configuração, testes de aceitação, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, nos termos, condições e especificações contidas no instrumento convocatório.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-11-11. Valor – R\$261.000,00. Termos de Prorrogação de 03-12-12, 28-12-12, 04-01-13, 06-12-13 e 08-12-14. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 27-08-15, 12-12-15 e 22-03-16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assertivas trazidas em Representação pelo Vereador Matheus de Oliveira Pinto (eTC-004815.989.14-0), bem como irregular o Pregão Presencial nº 80/2011, o Contrato nº 126/2011 e os Termos de Prorrogação nº 01/2012, nº 02/2012, nº 03/2012, nº 04/2013 e nº 05/2014, havidos entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e a empresa Jokitronik Indústria e Comércio Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008019.989.15-1

**Representantes:** Antônio Carlos Alves Correia, Cláudio Ramos Moreira, Edson Khouri e Maria Simplício Nascimento – Vereadores da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Responsável:** Acir dos Santos (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na contratação da empresa CDZ Tecnologia e Informação Ltda. EPP, antes denominada JB Jornalismo e Publicidade Ltda., através da Concorrência nº 005/2013, para locação de veículos para atender às secretarias municipais. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-03-16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

eTC-007631.989.15-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Contratada:** CDZ Tecnologia da Informação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Acir dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços especializados para a implantação de “infovia” para a rede de educação pública do Município, estruturada com base em solução wireless de telecomunicações de dados, voz e imagem, capaz de proporcionar a comunicação em rede alcance local sem acesso à internet e em rede de alcance mundial, com acesso à internet de alta velocidade.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-06-13. Valor – R\$3.558.000,00 Termos Aditivos celebrados em 09-07-14 e 10-07-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-03-16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Antônio Carlos Alves Correia, Cláudio Ramos Moreira, Edson Elias Khouri e Maria Simplício Nascimento, Vereadores da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos (eTC-008019.989.15-1), bem como



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregulares a Concorrência Pública nº 005/2013, o Contrato nº 8138/2013, de 12/6/13 e os 1º e 2º Termos Aditivos celebrados em 9/7/14 e 10/7/15, havidos entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e CDZ Tecnologia da Informação Ltda. (eTC-007631.989.15-9), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, considerando as notícias de que o Sr. Acir dos Santos Filló foi afastado do cargo de Prefeito por medida judicial, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, Sr. Acir dos Santos Filló, então Prefeito, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-020210/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Entidade Beneficiária:** Movimento de Alfabetização Regional do ABC – MOVA (OSCIP).

**Responsáveis:** Mário Wilson Pedreira Realli e Joel Fonseca Costa (Prefeitos), Paulo Dias Neves e Francisco Duarte de Lima (Coordenadores).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, em 09-07-09 e 20-02-14 e 05-06-14.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$350.133,47.

**Advogados:** Elisabete Fernandes (OAB/SP nº 172.259), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Adinaldo Martins (OAB/SP nº 108.657), Mariana Naddeo Lopes da Cruz Casartelli (OAB/SP nº 233.644) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-013802/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, afastando, em preliminar, a existência de coisa julgada em relação à matéria do presente feito, bem como, ainda em preliminar, considerando que não se faz oportuna nova dilação, pois os elementos já constantes dos autos são suficientes para a formação de juízo sobre a matéria, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, pelo exposto no referido voto, julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2008 pela Prefeitura Municipal de Diadema ao Movimento de



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Alfabetização Regional do ABC –MOVA ABC, com base em termo de parceria firmado em 2/1/07, no montante de R\$350.133,47 (trezentos e cinquenta mil, cento e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ficando a entidade beneficiária proibida de novos recebimentos, até que regularize a matéria junto a este Tribunal, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Responsável informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, diante das falhas não afastadas que culminaram no julgamento pela irregularidade da prestação de contas, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar aos Senhores José de Filippi Junior e Joel Fonseca Costa, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um, a serem recolhidas ao Fundo especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Consignou, por fim, a despeito das falhas não afastadas, diante da ausência de concretos indícios de malversação de verbas públicas, que deixa de determinar que a entidade restitua os valores tratados no voto do Relator.

TC-004622/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Entidade Beneficiária:** Obra Filantrópica Missionária de Assistência Social "Betel Recuperando Vidas".

**Responsáveis:** Jorge Abissamra (Prefeito) e Tarciso Franceira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa de 15-03-12, 15-12-12, 11-01-13 e 21-08-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$54.745,25.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antônio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Janaína de Souza Cantarelli (OAB-SP nº 199.191) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2010 em virtude do Convênio s/nº assinado, em 1º/9/07, entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a Obra Filantrópica Missionária de Assistência Social "Betel Recuperando Vidas", aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Determinou, também, ante o exposto no referido voto, que a entidade Obra Filantrópica Missionária de Assistência Social “Betel Recuperando Vidas” restitua aos cofres municipais a quantia de R\$54.745,25 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), de forma corrigida e atualizada, ficando proibida de novos recebimentos até que regularize a situação.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Jorge Abissamra, ex-Prefeito, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências de sua alçada.

TC-001094/006/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Altinópolis.

**Entidade Beneficiária:** Hospital de Misericórdia de Altinópolis.

**Responsáveis:** Marco Hernani Hyssa Luiz e Luís Valter Ferreira (Prefeitos) e Edmar Vicentini (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 21-06-13, 23-08-13 e 07-04-16.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$3.737.567,58.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antônio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), André Wilker Costa (OAB/SP nº 314.471), Antonio Carlos de Souza (OAB/SP nº 205.569), Roberta Freiria Romito de Andrade (OAB/SP nº 240.671), Evaldo José Custódio (OAB/SP nº 36.068), Alexandre César Jordão (OAB/SP nº 185.706), Verucia de Oliveira (OAB/SP nº 171.763) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-002886/026/14

**Câmara Municipal:** Natividade da Serra.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Roberto Eliceu Avelino.

**Acompanha:** TC-002886/126/14.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Natividade da Serra, exercício de 2014, quitando o responsável Sr. Roberto Eliceu Avelino, na forma do artigo 35 da mesma Lei Complementar, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendações ao Presidente da Câmara, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando que o não atendimento das recomendações poderá prejudicar as contas futuras.

Determinou, por fim, que todas as providências anunciadas pela defesa sejam verificadas na próxima inspeção.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000620/026/14

**Prefeitura Municipal:** Lourdes.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Odécio Rodrigues da Silva.

**Acompanha:** TC-000620/126/14.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lourdes, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, quando da próxima fiscalização "in loco", que verifique a efetiva implementação das providências anunciadas nas alegações de defesa, especialmente quanto aos itens e apontamentos especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000384/026/14

**Prefeitura Municipal:** Altair.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Antonio Padron Neto.

**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira M. Salata (OAB/SP nº 281.440) e outros.

**Acompanha:** TC-000384/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Altair, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendações ao Prefeito, mediante ofício.

Determinou, por fim, que todas as providências anunciadas pela defesa sejam verificadas na próxima inspeção.

TC-000279/026/14



**Prefeitura Municipal:** Juquitiba.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Francisco de Araújo Melo.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Acompanha:** TC-000279/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juquitiba, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito, nos termos constantes do referido voto, cabendo à próxima inspeção “in loco” verificar a adoção das medidas adotadas pela defesa para correção de impropriedades.

TC-001953/003/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Fercan Construções e Incorporações de Imóveis Ltda., objetivando a execução de obra de construção do CEMEI Parque Shalom.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos), Graciliano de Oliveira Neto e José Tadeu Jorge (Secretários de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou irregulares os termos de aditamento e termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Mario Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença proferida.

TC-800147/074/10

**Recorrente:** Wilson Carlos Rodrigues Borini – Ex-Prefeito do Município de Birigui.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Birigui, para tratar da prorrogação de prazo do contrato de concessão de transporte coletivo de passageiros no Município, referente ao exercício de 2010.

**Responsável:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou irregular a matéria, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Carlos Rodrigues Borini, ex-Prefeito de Birigui e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos, assentando que caberá ao eminente Auditor apreciar as assertivas acostadas no expediente TC-001276/001/14.

TC-800261/410/10

**Recorrente:** Cesar Dinamarco Corsi - Ex-Prefeito do Município de Sarapuí.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Sarapuí, para tratar de despesas sem licitação, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Cesar Dinamarco Corsi e Ari Vieira da Silva (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-04-15, que julgou irregulares as despesas realizadas sem processo licitatório, condenando o Sr. Cesar Dinamarco Corsi a recolher aos cofres do Município a importância impugnada, devidamente atualizada, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcus Vinicius Pereira de Barros Armada (OAB/SP nº 331.495), Anesio Aparecido Lima (OAB/SP nº 97.610), Elaine Cristina Acquati (OAB/SP nº 204.916) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial para, no âmbito deste Tribunal, cancelar a determinação de restituição de valores ao erário, mantendo-se no mais a r. Sentença de fls. 182/186, inclusive quanto à multa imposta ao recorrente, encaminhando-se os autos à ilustre Julgadora originária para as providências que entender necessárias, inclusive com relação ao expediente TC-001206/009/15.

TC-000348/026/11

**Recorrente:** Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO, relativas ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Faisal Cury e José Barbosa Coelho (Presidentes à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36 parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Faisal Cury, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogada:** Maria de Fátima Salata Venâncio (OAB/SP nº 82.343).

**Acompanha:** TC-000348/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-020274/026/14

**Representante:** Associação Transparência Barueri.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Responsável:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Barueri, na aquisição de ovos de páscoa, relativas ao exercício de 2013.

**Advogados:** Sergio Eduardo Dias da Silva Júnior (OAB/SP nº 208.924), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-002052/006/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

**Contratada:** Atmosphaera Construções e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Sérgio Saud Reis e José Antonio Jacomini (Prefeitos).

**Objeto:** Construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nair Saud Conti – Jardinópolis, com fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas, acessórios e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-05-08. Valor – R\$1.847.672,65. Termo de Aditamento celebrado em 09-12-08. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 20-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-03-10, 18-01-12, 14-03-13, 11-09-13 e 26-09-14.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231), Flávia Velludo Veiga (OAB/SP nº 290.242), Gabriel Ferreira Sartório (OAB/ES nº 14.876), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, por ofensa aos artigos 3º, 21, III, 29, II, 30 e 32, § 2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Rescisão.

Decidiu, também, aplicar ao Sr. Mário Sérgio Saud Reis, Prefeito Municipal à época, multa correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por afronta à Lei Federal nº 8.666/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

Ficam autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

TC-001620/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Serra Negra.



**Contratada:** Expresso Metropolis Transportes e Viagens Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Felipe Amadeu Pinto da Fonseca (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Luigi Ítalo Franchi e Felipe Amadeu Pinto da Fonseca (Prefeitos).

**Objeto:** Serviços de transporte de alunos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-10. Valor – R\$565.390,07. Termo de Aditamento celebrado em 01-02-11. Termo de Prorrogação celebrado em 12-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-11-12.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Cláudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934), Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001790/002/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iaras.

**Contratada:** Castelluci Figueiredo Advogados Associados.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Sérgio de Moraes (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de consultoria jurídica e assessorias tributária, jurídica e administrativa, visando a recuperação de crédito tributário, redução da alíquota do rateio de acidente de trabalho, de grau de risco médio (alíquota de 2%) para grau de risco leve (aliquota de 1%), com propositura de ação administrativa ou judicial, junto a Justiça Federal ou outro Órgão da União.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigos 13, inciso III, e 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 03-01-11. Valor – R\$35.000,00. Termo Aditivo celebrado em 03-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação 03/11, o Contrato 51/11 e o Termo de Aditamento em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Sr. Paulo Sérgio de Moraes, ex-Prefeito, que firmou a avença, com base no preconizado no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), multa estipulada em 300 (trezentas) UFESPs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que seja apresentada a guia de recolhimento junto ao Fundo de Despesa desta Corte de Contas, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Consignou, por fim, que deixa de estabelecer prazo ao Executivo para adoção de providências, uma vez que já foi promovida Sindicância Interna.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

TC-001958/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

**Autoridades Responsáveis pela Inexigibilidade de Licitação:** Aguinaldo Leite (Secretário de Governo), José Airton da Silva Vitoriano Junior (Diretor de Administração) e Ednéa Ap. Martins (Chefe do Setor de Licitação).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Cláudio Maffei (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Aguinaldo Leite (Secretário de Governo) e Cláudio Maffei (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa, levantamento de dados, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal Do Brasil, a título de contribuição Previdenciária.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-10-11. Valor (estimado) – R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-04-14 e 14-04-16.

**Advogados:** Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº188.320), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319), José Jairo Martins de Souza (OAB/SP nº217.629), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Camila Crespi Castro OAB/SP nº 302.975) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-006564/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade licitatória 07/11 e o contrato decorrente, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao ex-Prefeito, Sr. Cláudio Maffei, que ratificou a inexigibilidade licitatória e firmou a avença, com base no preconizado no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), multa estipulada em 300 (trezentas) UFESPs.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que seja apresentada a guia de recolhimento junto ao Fundo de Despesa desta Corte de Contas, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Decidiu, por fim, estipular o período de 60 (sessenta) dias, apurados após o prazo de recurso, para que o atual Prefeito da localidade comprove a adoção de



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

medidas frente ao ora decidido, relacionadas à responsabilização pelos atos impugnados, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

TC-000235/020/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito).

**Objeto:** Construção da Creche Municipal Humaitá.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-03-11. Valor – R\$167.810,40. Termos Aditivos celebrados em 10-06-11, 09-09-11, 09-12-11 e 12-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-09-15 e 19-11-15.

**Advogados:** Fabiano Yanes dos Santos Campos (OAB/SP nº 220.796), Cristiane Cardoso Moreira (OAB/SP nº 203.778), Magna Terezinha Rodrigues Côrte Real (OAB/SP nº 85.539), Tiago Guimarães Monnerat (OAB/SP nº 196.723), Patrícia Silva de Paula Buzatti (OAB/SP nº 145.067) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o contrato, a precedente dispensa de licitação e os termos aditivos nºs 1 (fls. 93/94), 2 (fls. 109/110), 3 (fls. 125/126) e 4 (fls. 142/143), acionando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, então Prefeito de São Vicente, multa no valor de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

TC-011076/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Engelix Construtora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Frederico Muraro Filho (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação) e Paulo Piagentini (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de saneamento integrado (urbanização e infraestrutura) no complexo Jardim Irene no Município.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 28-03-11 e 19-09-11. Termo de Rescisão celebrado em 22-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-03-16.

**Advogados:** Janice I.R. Espallargas (OAB/SP nº 97.385), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Ana Cláudia Scalioni Louro (OAB/SP nº 350.934), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023566/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nº 042/11, de 28/03/11, e nº 155/11, de 19/09/11, e o 1º e o 2º Reajustes de Preços, bem como conheceu dos Endossos da Garantia Contratual, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, sobrestar o exame do Termo de Rescisão nº 001/14, de 22/05/14, considerando que a matéria ainda se encontra pendente de decisão definitiva do Poder Judiciário.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Santo André apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido e, ainda, atualize as informações sobre a demanda judicial em andamento.

TC-001540/007/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Contratada:** Samed Serviços de Assistência Médica Odontológica e Hospitalar Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Sidney Francolino (Diretor Geral).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sidney Francolino (Diretor Geral) e Abel José Larini (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços continuados na área de assistência médica ou seguro saúde, na segmentação ambulatorial e hospitalar através de plano familiar aos servidores municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-11-13. Valor – R\$5.276.256,00. Termos de Aditamento celebrados em 25-11-13, 19-12-13, 30-01-14, 25-02-14, 21-05-14 e 12-06-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

**Advogado:** Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o decorrente contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Arujá e a empresa SAMED Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar S/A, bem como os termos aditivos em exame.

TC-002591/026/14

**Câmara Municipal:** Valinhos.

**Exercício:** 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Presidente da Câmara:** Lourivaldo Messias de Oliveira.

**Acompanha:** TC-002591/126/14.

**Advogados:** Ana Cláudia Mariante (OAB/SP nº 99.139), Aline Cristine Padilha (OAB/SP nº 167.795) e Heloisa Helena Bueno Soldam (OAB/SP nº 355.347).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Valinhos, exercício de 2014, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto).

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002826/026/14

**Câmara Municipal:** Conchal.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Nilton de Praga Barbosa da Silva.

**Acompanha:** TC-002826/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Conchal, exercício de 2014, quitando-se o responsável pelos demonstrativos, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por desatendimento à determinação desta Corte de Contas, aplicar multa ao Responsável pelas contas, cujo valor, diante da natureza da infração praticada, foi fixado no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

Vencido o Conselheiro Renato Martins Costa, que era pela irregularidade das contas.

TC-002970/026/14

**Câmara Municipal:** Tremembé.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Alex Chiaradia.



**Advogado:** Robson Cardoso (OAB/SP nº 180.244).

**Acompanha:** TC-002970/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Tremembé, exercício de 2014, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante ofício.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. Alex Chiaradia, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000625/026/14

**Prefeitura Municipal:** Alambari.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Hudson José Gomes.

**Advogados:** Anderson Antonio Hergesel (OAB/SP nº 228.984) e outros.

**Acompanha:** TC-000625/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alambari, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000573/026/14

**Prefeitura Municipal:** Torre de Pedra.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Emerson José da Mota.

**Acompanham:** TC-000573/126/14 e Expediente: TC-037596/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Torre de Pedra, exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que o Expediente TC-037596/026/15 acompanhe os presentes autos até o seu deslinde, tendo em vista que serviu de subsídio ao exame das contas.

TC-004541/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Embargante:** Luiz Antonio Pimenta Araújo – Ex-Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, no exercício de 2008.

**Responsável:** Luiz Antonio Pimenta Araújo (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

**Advogados:** Alberto Lopes Mendes Rollo (OAB/SP nº114.295) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, considerando que o Embargante não demonstrou interesse em recorrer, no prazo legal, da Sentença de fls. 162/168, não cabendo nulidade da Decisão por falta de sua intimação do julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

TC-013893/026/05

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Barueri, Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município e Constran S/A – Construções e Comércio Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Constran S/A – Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de conservação de vias públicas com fornecimento e aplicação de concreto asfáltico em diversos bairros do município.

**Responsáveis:** Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Rubens Furlan (Prefeito à época) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 28-08-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato, e as despesas decorrentes, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Rodrigo Felipe Cusciano (OAB/SP nº 271.322), Marcella Agudo Serrano Marques (OAB/SP nº 308.250), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal de Barueri e pelo Sr. Rubens Furlan, ex-Prefeito e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter a r. decisão combatida.

Determinou, por fim, sejam os Memoriais formulados pela empresa contratada juntados aos autos.

TC-002808/026/09

**Recorrente:** Paulo Sérgio Rodrigues – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Renovando Estradas.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Renovando Estradas, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Paulo Sérgio Rodrigues (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, c.c. o artigo 86, da referida Lei.

**Advogado:** Youssif Ibrahim Junior (OAB/SP nº 184.527).

**Acompanha:** TC-002808/126/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, diante da constatação das regulares notificações efetuadas por esta Corte de Contas, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da preliminar de nulidade arguida pelo recorrente.

No mérito, a E. Câmara, ante o exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso interposto pelo ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Renovando Estradas, Senhor Paulo Sérgio Rodrigues, para o fim de manter a sentença de fls. 40/44, que julgou irregulares as contas do Consórcio mencionado, relativas ao exercício de 2009, e aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-000127/014/12

**Recorrentes:** Pronto Socorro Conde Moreira Lima e Paulo Cesar Neme – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Lorena ao Pronto Socorro Conde Moreira Lima, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Paulo Cesar Neme (Prefeito à época) e Paulo Sérgio Moure dos Reis (Diretor Administrativo à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando à beneficiária à devolução dos valores impugnados aos cofres públicos, ficando a entidade beneficiária proibida de receber novos benefícios até a regularização da situação, aplicando ao Sr. Paulo Cesar Neme multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Alano Nunes da Silva (OAB/SP nº 127.072), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Fernanda Cardoso de



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Almeida Dias da Rocha (OAB/SP nº 271.223), Mário Teixeira da Silva (OAB/SP nº 26.417), Eduardo Estevam da Silva (OAB/SP nº 204.687), Joás Cleófas da Silva (OAB/SP nº 369.632) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, a fim de reformar a sentença impugnada, para que seja cancelada a determinação de devolução dos repasses recebidos e a proibição de novos recebimentos, bem como afastada a multa aplicada ao ex-Prefeito Paulo César Neme, mantendo-se, contudo, a irregularidade da prestação de contas no valor de R\$ 250.118,94, mas considerando regulares os repasses de R\$ 86.000,00 e R\$ 76.222,43.

TC-016010/026/13

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Ribeirão Pires e Eduardo Antônio dos Santos Nogueira – Ex-Secretário de Promoção Social e Ações Comunitárias.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires ao Instituto das Filhas de São José, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Eduardo Antônio dos Santos Nogueira (Secretário de Promoção Social e Ações Comunitárias à época) e Edna Aparecida Gadoti (Diretora Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 28-11-14, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Eduardo Antônio dos Santos Nogueira, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Camila Brandão Sarem (OAB/SP 245.521)

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, cancelando a multa aplicada ao responsável e dando quitação ao ex-Secretário Municipal de Promoção Social e Ações Comunitárias, Eduardo Antônio dos Santos Nogueira, a teor do preconizado no artigo 34 da citada Lei Complementar.

TC-041171/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Profª Maria Aparecida de C. Damy Rodrigues, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Andréa Rodrigues de Moraes Ribeiro (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-16, que julgou irregular a prestação de contas pela sua aplicação em desacordo com os ditames legais, nos termos do artigo 33, inciso III,



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

alíneas “a” e “b” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos do valor impugnado referente aos gastos com material permanente e tarifas bancárias, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Wellington José Paschoali Filho (OAB/SP nº 336.698) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas no montante de R\$ 29.856,00, quitando-se os responsáveis.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005127.989.14 (ref. TC-001139.989.14)

**Recorrente:** Lucimara Segala Caldas – Advogada.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, no exercício de 2013.

**Responsável:** Fabio Godoy Gratton (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-10-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogada:** Lucimara Segala Caldas (OAB/SP nº 163.929).

TC-005131.989.14 (ref. TC-001139.989.14)

**Recorrente:** Tatiana da Silva – Funcionária Municipal.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, no exercício de 2013.

**Responsável:** Fabio Godoy Gratton (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-10-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

TC-005180.989.14 (ref. TC-001139.989.14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – Prefeito - Fabio Godoy Gratton.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, no exercício de 2013.

**Responsável:** Fabio Godoy Gratton (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-10-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar legais as admissões em exame, determinando o conseqüente registro dos atos e afastando a multa aplicada ao responsável, com recomendação à Origem.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 67, TC-002826/026/14, que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral,  
a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Carim José Feres**

*SDG-1/ESBP.*